



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

PRÉSIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO. NUMERE-SE E

SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão dos Assuntos  
Despênsários

22, 8, 90

Para parecer até 6, IV, 90

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação de

Exmº Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presi-  
dente da Assembleia Legislativa Regional dos  
Açores

9900 HORTA

20

Nossa referência  
PO PP

Palácio da Conceição  
9500 Ponta Delgada

1990-01-18

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1 /90 - FUNDO REGIONAL DOS TRANSPORTES

(FRT)

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a proposta do decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado  
NW.AT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 1139 Proc Nº 302

Data 90/01/22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional

Ass. Fundo Regional dos Transp.

Portes (FRT)

Entrada n.º 2/90 de 90/01/22

Arquivo n.º 302

O Responsável  
Cabral

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

*Submetida à  
Assembleia Legislativa  
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/90

*Mg 15/11/90*

Pelo Decreto Regional nº 5/77, de 20 de Abril, foi criado o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, na dependência da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, com actuação restrita aos transportes colectivos terrestres.

Revelando-se de interesse dotar a Região Autónoma dos Açores de um órgão de apoio ao sector dos transportes, na sua globalidade, agora na dependência da Secretaria Regional da Economia, opera-se pelo presente decreto legislativo regional o alargamento do âmbito de actuação daquele Fundo, por forma a assegurar um apoio adequado ao sistema regional de transportes, que se pretende eficaz e acessível.

Assim, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos do artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político-Administrativo da Região, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

### Artigo 1º

#### Designação e natureza

- 1 - O Fundo Regional dos Transportes Terrestres, criado pelo Decreto Regional nº 5/77, de 20 de Abril, passa a designar-se Fundo Regional dos Transportes (FRT) e funciona na directa dependência do Secretário Regional da Economia.
- 2 - O FRT é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

### Artigo 2º

#### Competências

- 1 - O FRT assegura, na Região Autónoma dos Açores, a execução de todos os apoios financeiros e técnicos aos transportes, previstos ou que venham a ser criados por diploma legal, competindo-lhe designadamente:
  - a) Habilitar o Secretário Regional da Economia com os elementos adequados à definição e execução da política de apoio ao sector dos transportes;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- b) Estudar e propor a execução de medidas que visem a racionalização de custos e tarifas;
- c) Suportar os encargos resultantes da aprovação de tarifários em que se verifique e se determine a respectiva componente social;
- d) Prestar apoio financeiro directo, mediante subsídios reembolsáveis ou a fundo perdido, às empresas que operem na Região;
- e) Suportar, total ou parcialmente, os encargos financeiros dos empréstimos contraídos pelas empresas concessionárias de transportes, que tenham por objectivo a remodelação, substituição ou aquisição de novas unidades de transporte;
- f) Prestar garantias, sob a forma de auaes, às operações de financiamento das empresas concessionárias de transportes, que se traduzam em investimentos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- g) Proceder à realização ou financiamento de estudos técnico-económicos e de investigação ou planificação do sector dos transportes;
- h) Assegurar a aplicação de quaisquer outras medidas de apoio aos transportes e às empresas concessionárias que lhe forem determinadas superiormente.

2 - A concessão do apoio financeiro previsto na alínea d) do número anterior carece de prévia autorização do Secretário Regional da Economia.

3 - A prestação de garantias prevista na alínea f) do número anterior carece de prévia autorização dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia.

Artigo 3º

Compromissos e encargos financeiros

Para a realização dos seus fins, poderá o FRT:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- a) Assumir, perante quaisquer instituições de crédito regionais ou nacionais, os compromissos resultantes dos encargos financeiros derivados da contracção dos empréstimos previstos na alínea e) do nº 1 do artigo anterior, bem como da prestação de garantias e avales;
- b) Contrair, perante quaisquer instituições de crédito regionais ou nacionais, os empréstimos que se revelem necessários à prestação de apoio financeiro directo, nos moldes previstos na alínea d) do nº 1 do artigo anterior;
- c) Constituir reservas ou provisões, convertidas em títulos da dívida pública e outros títulos cotados oficialmente ou não;
- d) Proceder, directamente ou por intermédio de serviços ou entidades especializadas, à elaboração dos estudos necessários a uma criteriosa apreciação dos pedidos de apoio financeiro;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artigo 4º

Receitas

1 - Constituem receitas do FRT:

- a) O produto da cobrança de taxas que lhe venha a ser destinado;
- b) Os diferenciais de custos ou de preços que lhe sejam afectos;
- c) Os reembolsos de juros e amortizações das operações de apoio financeiro às empresas;
- d) Os depósitos de garantia de quaisquer contratos em que intervenha o FRT e que revertam para o mesmo;
- e) Os juros de depósitos e o rendimento da carteira de títulos e de outras aplicações financeiras;
- f) Os rendimentos provenientes da alienação, arrendamento ou exploração de equipamentos de infraestruturas de transportes e, em geral, dos bens que lhe sejam afectos;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- g) O produto de empréstimos ou outras operações de crédito, contraídas com vista à execução de planos de financiamento aprovados;
- h) As quantias que lhe forem destinadas pelo Governo Regional ou por outras entidades públicas;
- i) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe estejam ou venham a ser atribuídas.

2 - Fica dependente de autorização do Governo Regional, a criação, alteração ou extinção de quaisquer fontes de receita do FRT, bem como a contracção de empréstimos.

#### Artigo 5º

##### Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva de dívidas ao FRT, seja qual for a sua origem, natureza ou título, far-se-á pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida passada pela respectiva Comissão de Gestão e autenticada com o selo branco da Secretaria Regional da Economia.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artigo 6º

Comissão de Gestão

- 1 - O FRT será gerido por uma Comissão de Gestão , composta por um presidente e dois vogais, nomeados em comissão de serviço pelo período de dois anos, renovável, por despacho do Secretário Regional da Economia.
- 2 - Um dos vogais da Comissão de Gestão será indicado pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento.
- 3 - A Comissão de Gestão reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando para tal for convocada pelo presidente ou pelos dois vogais.

Artigo 7º

Gratificação mensal

- 1 - Os membros da Comissão de Gestão terão direito a uma gratificação mensal, cujo montante será fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Economia.
- 2 - Os membros da Comissão de Gestão terão ainda direito, quando se deslocarem no desempenho das suas funções, a



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

abono de transportes e a ajudas de custo fixadas para os vencimentos superiores ao índice 405 do sistema retributivo da função pública.

### Artigo 8º

#### Serviços de apoio

O apoio técnico e administrativo necessário ao bom funcionamento do FRT será prestado pelos serviços da Secretaria Regional da Economia, nos termos que vierem a ser definidos pelo respectivo titular.

### Artigo 9º

#### Regulamentação

O Governo Regional procederá à elaboração do Regulamento do FRT que se mostre adequado ao funcionamento do mesmo e ao bom desempenho dos seus fins.

### Artigo 10º

#### Revogação

Fica revogado o Decreto Regional nº 5/77, de 20 de Abril, e respectiva legislação complementar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

O Secretário Regional da Economia

Alvaro Cordeiro Dameso

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 1989.

DECRET6.DOC